

# A normatização do Termo de Ajustamento de Gestão no controle interno federal

Leonardo Garcia<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente relato técnico descreve o processo de normatização do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do controle interno federal, com foco na atuação da Controladoria-Geral da União (CGU). O documento apresenta o histórico da prática de celebração de TAGs como instrumento de indução à melhoria da gestão pública, os desafios enfrentados para uniformizar procedimentos, os marcos normativos produzidos e os aprendizados institucionais acumulados. Com base na experiência prática e na análise crítica da evolução normativa, o relato destaca os ganhos de segurança jurídica, legitimidade e transparência proporcionados pela padronização do instrumento. A institucionalização do TAG contribui para o fortalecimento da governança pública, promovendo soluções pactuadas que previnem falhas, corrigem desvios e orientam gestores, sem comprometer o controle efetivo. Por fim, o texto aponta perspectivas de aprimoramento e difusão do instrumento como boa prática de controle com viés pedagógico, dialógico e orientador.

**Palavras-chave:** termo de ajustamento de gestão, controle interno federal, consensualidade administrativa, direito administrativo contemporâneo, governança pública

## 1. INTRODUÇÃO

A Controladoria-Geral da União (CGU) instituiu recentemente o termo de ajustamento de gestão através da Portaria Normativa nº 186/2024, marcando a adoção de um instrumento consensual e dialógico no âmbito do controle interno da Administração Pública Federal.

Originado a partir da experiência pioneira da Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte em 2007 e posteriormente adotado por diversos Tribunais de Contas estaduais, o termo de ajustamento de gestão constitui instrumento jurídico consensual celebrado entre gestores públicos e órgãos de con-

trole, visando ao aprimoramento de procedimentos administrativos e à garantia da eficiência e continuidade da gestão pública.

A natureza jurídica desse instrumento, contudo, varia conforme o âmbito de controle em que se insere. No controle externo, assemelha-se ao termo de ajustamento de conduta, permitindo a transação quanto à aplicação de sanções. No controle interno federal, diversamente, não alcança hipóteses de responsabilização administrativa, situando-se fora do Direito Administrativo sancionador. Essa distinção fundamental sugere que o termo de ajustamento de gestão desempenha funções diferentes conforme o contexto institucional de sua aplicação.

1. Auditor Federal de Finanças e Controle e coordenador da Assessoria da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU). Pós-graduado no curso de especialização lato sensu em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (2013). Foi colaborador do Núcleo de 2º Grau (4ª Defensoria Cível) da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Este artigo se dedica a discorrer sobre o percurso do processo administrativo que culminou na publicação da Portaria Normativa CGU nº 186/2024, bem como contextualizar o termo de ajustamento de gestão como instrumento de controle da Administração Pública.

## 2. METODOLOGIA

### 2.1 A Normatização do TAG na CGU

O fundamento legal para o termo de ajustamento de gestão encontra-se no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>2</sup>, incluído em 2018, que abriu caminho para a celebração de compromissos entre autoridades administrativas e interessados, visando eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou situações contenciosas na aplicação do direito público.

No âmbito federal, foi o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar a LINDB, que efetivamente deu vida ao termo de ajustamento de gestão, estabelecendo em seu artigo 11:

Art. 11. Poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

Um aspecto fundamental dessa configuração normativa reside na vedação expressa no artigo 11, § 2º, do referido decreto, que impede a celebração do TAG em caso de “dano ao erário praticado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro”.

Entende-se que essa limitação não é mero detalhe técnico – ela define a própria natureza do instrumento como ferramenta preventiva, destinada a apoiar o gestor público na correção de rumos antes que ocorram danos passíveis de responsabilização. Portanto, no controle interno, o termo de ajustamento de gestão afasta-se do Direito Administrativo sancionador, pois não é um instrumento negocial que busca transacionar a aplicação de uma pena.

Indagou-se à época, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), a possibilidade de a CGU normatizar o procedimento de pactuação do TAG. Decidiu-se por elaborar uma minuta de ato normativo que tratasse do tema para, então, submetê-la ao procedimento de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

O estudo objetivou padronizar a utilização do termo de ajustamento de gestão no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, abrangendo tanto a CGU quanto as demais Unidades de Auditoria Interna Governamentais. A regulamentação buscaria múltiplos propósitos: aprimorar a eficiência administrativa, priorizar as medidas preventivas sobre as sancionatórias, fortalecer o autocontrole da gestão e reduzir o esforço de monitoramento pelo órgão de controle interno.

Decidiu-se por realizar uma pesquisa na forma de questionário estruturado a partir da plataforma LimeSurvey. O processo consultivo envolveu amplo espectro de atores institucionais – gestores de políticas públicas, auditores internos, representantes da sociedade civil e o órgão central do sistema. A metodologia combinou questionários estruturados com análise estatística e categorização qualitativa das respostas, permitindo identificar duas alternativas regulatórias: normatizar o instrumento ou manter apenas o decreto como referência, delegando às partes a definição de forma e conteúdo conforme cada caso.

A análise evidenciou que a regulamentação propiciaria padronização e segurança jurídica na aplicação do TAG, mitigando riscos de uso inadequado e ineficiências decorrentes da ausência de parâmetros claros. Concluiu-se, portanto, pela necessidade de normatização específica, com definição precisa dos elementos formais e materiais do instrumento, resultando na elaboração de proposta de Instrução Normativa para disciplinar sua utilização no âmbito federal.

No período de 30 dias entre os meses de setembro e outubro de 2021, abriu-se prazo para consulta pública, submetendo a minuta de Instrução Normativa à colaboração da sociedade. Após este ato, compilaram-se as contribuições acatadas e sub-

2. LINDB, Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655/2018)

meteu-se a minuta à aprovação da Secretaria-Executiva em 20/12/2021.

Ao apreciar a minuta, a Coordenação de Elaboração de Atos Normativos (CENOR/SE) elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 1051/2022/CENOR/SE recomendando que os autos fossem restituídos à SFC após concluir que havia discrepâncias importantes a serem sanadas, destacando-se: i) a divergência entre o Decreto nº 9.830/2019 e a minuta em relação ao papel atribuído aos sujeitos; ii) a concepção da solução e do fluxo de trabalho; iii) a espécie normativa, visto que a espécie cabível seria Portaria Normativa.

Diante destas recomendações, retomaram-se os trabalhos de normatização do termo de ajustamento de gestão no âmbito da Diretoria de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade (DPIS/SE) no ano de 2024. Além de se adequar às considerações da NT, buscou-se a implementação do instrumento para todas as Secretarias da CGU e, conseqüentemente, para os Sistemas em que estão inseridas como órgão central.

## 2.2 A Portaria Normativa CGU nº 186/2024

Neste processo de adequação às recomendações e ampliação do escopo do termo de ajustamento de gestão, realizaram-se reuniões com secretários e diretores da CGU, de modo a conformar as expectativas normativas em um único instrumento. Fruto deste esforço, a Portaria Normativa CGU nº 186/2024, publicada em 9 de dezembro de 2024, dispõe sobre o procedimento de pactuação do termo de ajustamento de gestão no âmbito da Controladoria-Geral da União, ampliando sua conformação original para além do mero endereçamento de recomendações não cumpridas.

A norma ressalta a natureza consensual do instrumento e estabelece suas finalidades, incluindo o aprimoramento de procedimentos, incremento da transparência e acesso à informação, promoção da integridade pública e privada, correção de falhas apontadas em ações de controle, implementação de ações visando à melhoria da governança, gestão de riscos e controle interno, além da promoção do uso de tecnologias e soluções inovadoras para aumentar a eficiência e eficácia dos processos administrativos.

Quanto à iniciativa para proposição do termo, o artigo 5º da Portaria estabelece que este poderá ser proposto por agentes públicos indicados pela autoridade máxima do órgão ou entidade, por titulares dos órgãos específicos singulares da CGU quando houver pertinência temática, ou pela Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.

A competência para celebração do acordo, no âmbito da CGU, recai sobre a Secretaria-Executiva, que designará unidade administrativa ou servidor para realizar o juízo de admissibilidade, comunicar as demais Secretarias sobre o início do procedimento, supervisionar, coordenar e orientar as negociações, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas.

O artigo 8º da Portaria estabelece as cláusulas obrigatórias, destacando-se a identificação das partes envolvidas, especificação do objeto pactuado, obrigações, metas, prazos, insumos e demais recursos necessários ao cumprimento das obrigações. A decisão de celebração, conforme artigo 11, será precedida de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica junto à CGU.

Adicionalmente, a Portaria prevê incentivo à celebração do termo de ajustamento de gestão ao estabelecer que os órgãos específicos singulares da CGU<sup>3</sup> deverão se abster de realizar avaliações ou auditorias sobre o objeto pactuado enquanto o termo estiver vigente, salvo nas hipóteses de fatos novos ou avaliações obrigatórias. Essa suspensão, entretanto, está limitada a um prazo máximo de vinte e quatro meses. Confira-se:

Art. 12. Observado o prazo máximo de vinte e quatro meses, os órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União devem abster-se de realizar avaliações sobre o objeto pactuado durante a vigência do termo de ajustamento de gestão.

A extinção do termo, regulada pelo artigo 15, ocorre pelo cumprimento das cláusulas, descumprimento injustificado ou acordo entre as partes, estabelecendo-se suspensão de vinte e quatro meses para celebração de novo termo em caso de descumprimento injustificado.

O instrumento apresenta funcionalidade específica para assegurar a estruturação e aprimoramento

3. De acordo com o Decreto nº 11.330/2023, Anexo I, Art. 3º, II, são órgãos específicos singulares da CGU a Secretaria Federal de Controle Interno, a Ouvidora-geral da União, à Corregedoria-Geral da União, a Secretaria de Integridade Privada, a Secretaria de Integridade Pública e a Secretaria Nacional de Acesso à Informação.

da gestão das unidades setoriais dos sistemas nos quais a CGU atua como órgão central: Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal e Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação. Considerando que diversos órgãos e entidades ainda não estruturaram adequadamente suas unidades setoriais, o termo de ajustamento de gestão emerge como instrumento contratual apto a promover tal estruturação sob coordenação da CGU.

O caráter não repressivo do termo de ajustamento de gestão, restrito a situações que não envolvam responsabilização de agentes públicos, configura-o como ferramenta preventiva e colaborativa voltada a soluções consensuais. Sua instituição representa resposta aos desafios da Administração Pública contemporânea, caracterizada por natureza gerencial, multipolar e dialógica, estabelecendo mecanismo consensual que permite a modulação do controle e a promoção de entregas públicas mais eficientes e alinhadas às demandas sociais.

### **2.3 Por que termo de ajustamento de gestão? Origem e aplicação no controle da Administração Pública**

O controle da Administração Pública representa um pressuposto fundamental do Estado Democrático de Direito (GESTA LEAL e MEIRA DE OLIVEIRA, 2023, p. 242). Contudo, o surgimento de instrumentos consensuais no âmbito administrativo é relativamente recente.

Anteriormente à Constituição de 1988, a legislação brasileira não incentivava a resolução consensual de conflitos administrativos. Sob a influência da tradição jurídica da Europa continental, métodos como conciliação, mediação, arbitragem e ajustes de conduta eram vedados à Administração Pública, fundamentando-se no princípio da indisponibilidade do interesse público (MELLO, 2015, p. 39-46).

Essa concepção autoritária do Direito Administrativo sustenta que os interesses da Administração Pública não podem ser transacionados, limitando significativamente as soluções extrajudiciais.

Atualmente, reconhece-se que a consensualidade não prejudica o interesse público, mas o favorece, prestigiando o princípio da eficiência. Autor de renome no campo do Direito Administrativo, Diogo

de Figueiredo Moreira Neto trata a consensualidade como um princípio de Direito Administrativo, afirmando que a evolução da atuação estatal da tradicional imperatividade, caracterizada pelo monopólio do poder coercitivo, para uma crescente consensualidade foi impulsionada pelas transformações sociais em educação, informação, comunicação e prática democrática (MOREIRA NETO, 2014, p. 173).

Diversos diplomas legislativos passaram a refletir a adoção de soluções consensuais, amparados por uma doutrina que reconhece em tais métodos não apenas redução de custos, celeridade e efetividade, mas principalmente a realização da democracia substantiva, conferindo maior legitimidade à Administração Pública.

A criação de instrumentos destinados à formação de acordos entre o poder público e particulares em processos administrativos avança, mesmo diante da tradição de indisponibilidade do interesse público primário, respaldada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e pela Lei nº 13.140/2015, que autoriza a criação de Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos nos órgãos de advocacia pública.

No âmbito normativo, o termo de ajustamento de gestão origina-se da experiência inovadora do Município de Belo Horizonte, através do Decreto nº 12.634 de 2007, que dispôs sobre o instrumento sob a designação de termo de compromisso de gestão, firmado entre o gestor público e a Controladoria-Geral do Município (FERRAZ, 2020, p. 228).

## **3. RESULTADOS**

Concebido como instrumento de controle consensual celebrado entre a autoridade máxima do órgão auditado e a Controladoria-Geral, esta inovação constitui marco significativo na evolução dos mecanismos de controle da Administração Pública brasileira (MENDONÇA e JABOR, 2024, p. 126).

A iniciativa surgiu como resposta à necessidade de modernização dos instrumentos de controle estatal, buscando maior efetividade na função fiscalizatória através da consensualidade. Luciano Ferraz, Controlador-Geral do Município à época, afirma que o instrumento é idêntico ao termo de ajustamento de conduta (TAC), diferindo-se apenas na denominação (FERRAZ, 2020, p. 228).

Embora a experiência pioneira tenha ocorrido no controle interno, Luciano Ferraz defende a aplicação do termo de ajustamento de gestão pelos Tribunais de Contas desde 2004, quando surgiu com a sigla TACTC (termo de ajustamento de conduta do Tribunal de Contas), inspirando-se no termo de ajustamento de conduta previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Diversos Tribunais de Contas brasileiros regulamentaram o termo de ajustamento de gestão. Atualmente, considera-se mais indicado apontar aqueles que não o fizeram: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas do Distrito Federal. O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro regulamentou recentemente o instrumento através da Instrução Normativa TCMRio nº 008, de 04.09.2024.

No âmbito dos Tribunais de Contas, Oliveira e Barbirato definem o termo de ajustamento de gestão como “negócios jurídicos celebrados entre o órgão de controle e a entidade controlada, objetivando, por meio de ação concertada, firmar compromissos no sentido de adequação e correção de falhas detectadas na execução de determinada ação pública em sentido lato, podendo envolver desde atos, procedimentos e processos administrativos, até alcançar o nível maior das políticas públicas” (OLIVEIRA e BARBIRATO, 2023, p. 89).

Isso é importante para ressaltar que no controle externo sobressai uma configuração que associa o termo de ajustamento de gestão ao Direito Administrativo sancionador, ganhando contornos de sanção premial. Trata-se de transação, aplicando-se ao gestor “sanções que culminam em atos considerados de improbidade administrativa” em caso de descumprimento do acordo (CHADID, 2019, p. 244).

O art. 110-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás exemplifica essa abordagem, dispondo que “O Tribunal de Contas pode propor a assinatura de termos de ajustamento de gestão para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e adequar os atos e procedimentos do órgão ou entidade controlada aos padrões de regularidade”.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

A trajetória percorrida pela Controladoria-Geral da União na regulamentação do termo de ajustamento de gestão demonstra o comprometimento institucional com a modernização dos instrumentos de controle da Administração Pública Federal.

O processo de normatização, iniciado em resposta ao Decreto nº 9.830/2019 e materializado na Portaria Normativa CGU nº 186/2024, representa a construção cuidadosa de um instrumento que busca equilibrar as necessidades de controle com os imperativos de eficiência e continuidade da gestão pública.

A experiência desenvolvida pela CGU merece reconhecimento pela abordagem metodológica adotada, que incluiu amplo processo consultivo envolvendo diversos atores institucionais, análise de impacto regulatório e consulta pública. Essa construção participativa conferiu legitimidade e robustez técnica ao instrumento normativo. O trabalho, retomado após as recomendações técnicas, evidencia o compromisso institucional com o aperfeiçoamento contínuo e a qualidade regulatória.

A configuração final do termo de ajustamento de gestão no âmbito federal distingue-se por sua natureza preventiva e colaborativa, afastando-se deliberadamente do campo sancionatório para constituir-se como ferramenta de apoio ao gestor público, em legítimo controle de performance, realizado preventivamente.

Essa opção regulatória alinha-se às tendências contemporâneas do Direito Administrativo, que reconhecem na consensualidade não uma fragilização do controle, mas sua qualificação através do diálogo institucional e da busca conjunta por soluções efetivas. A previsão de suspensão das ações de controle durante a vigência do termo representa incentivo concreto à adesão dos gestores, demonstrando confiança no processo dialógico estabelecido.

Particularmente significativa é a ampliação do escopo do instrumento para além da mera correção de falhas apontadas em ações de controle, abrangendo o aprimoramento de procedimentos, a promoção da integridade e transparência, e o fomento à inovação tecnológica.

Essa visão abrangente posiciona o termo de ajustamento de gestão como instrumento estratégico para o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente no que concerne à estruturação das unidades setoriais dos sistemas coordenados pela CGU.

O trabalho desenvolvido pela Controladoria-Geral da União consolida, assim, importante avanço na cultura de controle interno brasileiro, demonstrando que é possível compatibilizar o rigor técnico

com a flexibilidade operacional, a fiscalização com o apoio à gestão, e o controle com a consensualidade.

A Portaria Normativa CGU nº 186/2024 representa marco significativo nessa trajetória, estabelecendo parâmetros claros e seguros para a utilização de um instrumento que, originado na experiência municipal e difundido pelos Tribunais de Contas estaduais, encontra agora sua conformação específica no âmbito do controle interno federal.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, A. F.; FAMPA, D. S. A constitucionalização do direito administrativo e seus reflexos sobre a discricionariedade administrativa. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Belém, 2019. 76-95.
- ARANHA, M. I. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 9. ed. rev. ampl. ed. London: Laccademia Publishing, 2024.
- ARANHA, M. I.; LOPES, O. D. A. *Estudo sobre Teorias Jurídicas da Regulação apoiadas em incentivos. Pesquisa e Inovação Acadêmica em Regulação apoiada em incentivos na Fiscalização Regulatória*. Brasília: Centro de Políticas, Direito, Economia e Tecnologias das Comunicações da UnB, 2019. 202-228 p.
- ARRUDA, M. O TAG como aliado das políticas públicas: os termos de ajustamento de gestão na prática e o aprimoramento da governança. In: LIMA, E. C. P. *Os Tribunais de Contas e as políticas públicas*. Belo Horizonte: Fórum, v. Coleção Fórum IRB, v. 5, 2023. p. 343-387.
- BARROSO FILHO, A. A. Avaliação do termo de ajuste de gestão como instrumento do controle consensual da administração pública. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.*, Curitiba, Jul-Dez 2014. 391-415.
- CHADID, R. *A função social dos tribunais de contas no Brasil*. Belo Horizonte: [s.n.], 2019.
- DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FERRAZ, L. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, acordos de leniência, acordos substitutivos e instrumentos afins)*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- GESTA LEAL, R.; MEIRA DE OLIVEIRA, C. Estado democrático de direito e controle da administração pública: uma necessária conexão. *Revista Do Direito Público*, 18, n. 3, 2023. 236-251.
- LOTTA, G.; MONTEIRO, V. *Efeitos da dinâmica do controle para servidores e para políticas públicas de áreas-fim: o fenômeno do apagão das canetas*. Fundação Tide Setúbal. São Paulo, p. 58. 2024.
- MELLO, C. A. B. D. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- MENDONÇA, M. L. C. D. A.; ARAÚJO, G. D. A. S. *Direitos Fundamentais E Democracia: A Constitucionalização Do Direito Administrativo Moderno*. CONPEDI/UFPB. Florianópolis: [s.n.]. 2014.
- MENDONÇA, M.; JABOR, M. C. O termo de ajustamento de gestão e o controle consensual da administração pública. In: Ferraz, I. *A consensualidade como alternativa ao controle-sanção pela administração pública*. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2024. Cap. 6, p. 123-147.
- MOURA, E. A. D. C. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos - O papel das agências na promoção do desenvolvimento. *A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, 2014. 193-217.
- OLIVEIRA, J. R. P.; BARBIRATO, B. V. D. R. O termo de ajustamento de gestão (tag) e seu regime jurídico nos tribunais de contas brasileiros. *Revista da AGU*, Brasília, n. v.22.n.02, 2023. 88-111.
- RORIZ MARQUES CARDOSO, F. CGU além do Comando e Controle: Uma comparação com a Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation*, Brasília, 7, n. 1, 2021. 150-193.
- VIEGAS, R. R. et al. *A Batalha entre controle e políticas públicas: decifrando a paralisia decisória na administração pública brasileira*. 1 ed. ed. São Paulo: Ama-nuense, 2024.

VIEIRA, C. G. O termo de ajuste de gestão como instrumento de controle externo consensual no Brasil. *Revista Controle - Doutrina e Artigos* v. 22, n. 1, Fortaleza, 11 de dezembro de 2023. 435-464.

XAVIER, G. C. Novos Rumos da Administração Pública Eficiente: Participação Administrativa, Procedimentalização, Consensualismo e as Decisões Colegiadas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, 2015. 705-733.

ZELINSKI, R. O termo de ajustamento de gestão e o controle externo: a novel experiência no âmbito do tribunal de contas do estado do Paraná. *Revista Controle*, Fortaleza, 19 de agosto de 2019. 356-383.